O direito dos povos originários: análise da destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio

The rights of indigenous peoples: an analysis of the allocation of indigenous lands to isolated groups in contexts of extermination

Sarah da Silva Moreira[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
MOREIRA, Sarah da Silva; SOUZA, Arthur Braga de. O direito dos povos originários: análise da destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 113-136. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

A pesquisa analisa a destinação de terras indígenas de povos isolados nas hipóteses de extermínio, com ênfase na controvérsia gerada a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991, que dispõe da proteção de territórios ocupados por grupos indígenas isolados e de recente contato. O objetivo é analisar a proteção jurídica atribuída aos povos originários no ordenamento brasileiro e discutir a controvérsia envolvendo a Terra Indígena Tanaru, especialmente quanto à continuidade das medidas protetivas após o desaparecimento de seus integrantes, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, bibliográfica e documental, com análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislação nacional, normas internacionais e documentos institucionais relacionados à proteção dos povos indígenas e de seus territórios. Há lacunas quanto à destinação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas isolados após a ex-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

tinção de seus grupos, e a proteção territorial não se restringe à presença física de seus integrantes. No caso da Terra Indígena Tanaru, a manutenção das medidas protetivas pode estar relacionada à preservação da memória, da identidade cultural e da importância histórica do território. A proteção jurídica dos povos originários deve ser compreendida de forma ampla, considerando não apenas a ocupação territorial, mas também os valores culturais, históricos e coletivos vinculados às terras indígenas. A decisão relacionada à Terra Indígena Tanaru mostra-se compatível com a proteção dos direitos fundamentais e com o dever estatal de preservar a identidade e a memória dos povos indígenas.

Palavras-chave: Povos originários. Terras indígenas. Povos isolados. Terra Indígena Tanaru. ADPF nº 991.

ABSTRACT

The research analyzes the allocation of indigenous lands of isolated peoples in cases of extermination, with emphasis on the controversy arising from the Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 991, concerning the protection of territories occupied by isolated and recently contacted indigenous groups. The objective is to analyze the legal protection afforded to indigenous peoples in the Brazilian legal system and to discuss the controversy surrounding the Tanaru Indigenous Land, particularly the continuation of protective measures after the disappearance of its members, in light of the constitutional principles of proportionality and reasonableness. This is qualitative, exploratory, and descriptive research, bibliographic and documentary, analyzing academic works, scientific articles, national legislation, international norms, and institutional documents on the protection of indigenous peoples and their territories. There are gaps regarding the allocation of lands traditionally occupied by isolated indigenous peoples after the extinction of their groups, and territorial protection is not restricted to the physical presence of their members. In the case of the Tanaru Indigenous Land, the maintenance of protective measures may be related to the preservation of the memory, cultural identity, and historical significance of the territory. The legal protection of indigenous peoples should be understood broadly, considering not only territorial occupation but also the cultural, historical, and collective values associated with indigenous lands. The decision concerning the Tanaru Indigenous Land is consistent with the protection of fundamental rights and with the State's duty to preserve the identity and memory of indigenous peoples.

Keywords: Indigenous peoples. Indigenous lands. Isolated peoples. Tanaru Indigenous Land. ADPF No. 991.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto a análise da proteção jurídica atribuída aos povos originários no Brasil, com enfoque na destinação das terras indígenas ocupadas por povos isolados em hipóteses de desaparecimento de seus integrantes. A temática demonstra relevância jurídica, histórica e social, sobretudo diante das dificuldades contemporâneas relacionadas à preservação territorial, à memória cultural e à concretização dos direitos constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, surge relevante controvérsia acerca da destinação de áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas isolados após o completo desaparecimento de seus integrantes. Examina-se se a ausência de ocupação indígena afasta automaticamente a proteção estatal anteriormente conferida ou se os preceitos fundamentais permanecem aptos a justificar a continuidade da tutela jurídica.

A discussão ganhou destaque a partir do caso da Terra Indígena Tanaru, localizada no Estado de Rondônia, onde viveu o último indígena de um povo isolado, conhecido como "Índio do Buraco". Após sua morte, intensificaram-se os debates acerca da continuidade das medidas protetivas incidentes sobre a área, visando não apenas à proteção territorial, mas também à preservação da memória cultural e histórica do povo originário que anteriormente ali existira.

Diante desse caso, este trabalho tem como objetivo avaliar o regime jurídico voltado à proteção dos povos originários do Brasil, bem como discutir a controvérsia envolvendo a Terra Indígena Tanaru no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz da ADPF nº 991, examinando a adequação das medidas adotadas sob a perspectiva dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Busca-se, ainda, compreender os impactos constitucionais e sociais decorrentes das decisões tomadas acerca dessas áreas protegidas.

Com essa finalidade, o trabalho foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo introduz o conceito de povos indígenas e aborda a inadequação do termo "índio" para a referência histórica a esses povos, além de examinar o desenvolvimento da proteção jurídica indígena no ordenamento brasileiro. Na sequência, o segundo capítulo examina o conflito relacionado à Terra Indígena Tanaru perante o Supremo Tribunal Federal. Por fim, o terceiro capítulo realiza uma apreciação crítica da decisão proferida pela Suprema Corte, sob a perspectiva dos princípios constitucionais aplicáveis.

1 POVOS ORIGINÁRIOS E A PROTEÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

1.1 CONCEITO DE POVOS ORIGINÁRIOS E A INADEQUAÇÃO DO TERMO "ÍNDIO"

A partir da necessidade de compreender os direitos atribuídos aos povos originários, faz-se imprescindível analisar o conceito jurídico de "povo" e o princípio da autodeterminação, fundamentos desenvolvidos no âmbito do Direito Internacional. De modo geral, o termo "povo" é utilizado para designar coletividades formadas por indivíduos que compartilham padrões sociais, culturais e históricos comuns, configurando uma unidade identificável no cenário jurídico e político. Nesse contexto, o princípio da autodeterminação surgiu historicamente vinculado a movimentos de libertação e às lutas contra diferentes formas de dominação e tirania (Anjos, 2022). Posteriormente, foi incorporado aos documentos internacionais, especialmente à Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, da Organização das Nações Unidas, passando a assegurar aos povos o direito de determinar livremente seu status político e de promover seu desenvolvimento econômico, social e cultural (Anjos, 2022, p. 51).

Além da dimensão política, a autodeterminação relaciona-se diretamente com a preservação da identidade cultural dos povos. A identidade cultural manifesta-se por meio do sentimento de pertencimento e soli-

dariedade entre os membros de determinado grupo, bem como pela intenção de preservar seus costumes, crenças, idiomas e formas próprias de organização social. Trata-se de elemento essencial para a reafirmação das características que distinguem uma coletividade das demais, permitindo a manutenção de sua continuidade histórica e cultural. Nesse sentido, a autodeterminação contribui para a preservação dessa identidade, ao assegurar que tais grupos possam exercer seus direitos de forma autônoma, tanto no plano individual quanto no coletivo.

Diferentemente dos direitos estritamente individuais, a autodeterminação apresenta natureza eminentemente coletiva, uma vez que é atribuída ao povo enquanto sujeito de direito. Não se trata de prerrogativa exclusiva de determinados indivíduos, mas de um direito pertencente a uma comunidade organizada que compartilha identidade cultural e aspectos históricos e sociais em comum. Nesse sentido, a proteção às minorias assume papel relevante, sobretudo porque tais grupos, em posição não dominante na estrutura social, podem encontrar-se em situação de vulnerabilidade. A garantia do direito à autodeterminação funciona, assim, como instrumento de preservação cultural, evitando processos de assimilação forçada e o consequente apagamento de suas características próprias.

Tomando como ponto de partida essa perspectiva teórica, os povos originários brasileiros podem ser compreendidos como coletividades que reúnem tais características, sendo titulares do direito à preservação de sua identidade cultural e de sua organização social própria. Presentes no território brasileiro antes do processo de colonização, esses grupos mantêm vínculo histórico e cultural com as terras tradicionalmente ocupadas, elemento essencial para a compreensão de sua identidade coletiva. Além disso, possuem formas próprias de organização social, línguas, etnias, crenças e tradições que, apesar das tentativas de apagamento cultural promovidas ao longo dos períodos colonial e pós-colonial, mantiveram-se ao longo do tempo, assegurando a continuidade histórica desses povos.

O processo de dominação e perseguição enfrentado pelos povos indígenas evidencia a importância do princípio da autodeterminação, uma vez que tais grupos precisaram resistir a práticas de imposição cultural, expropriação territorial e escravização. Em razão de sua vulnerabilidade histórica enquanto minoria étnica, justifica-se a necessidade de proteção jurídica diferenciada, posteriormente reconhecida de forma expressa pelo ordenamento constitucional brasileiro.

A terminologia historicamente empregada para designar esses povos também demanda reflexão. O termo "índio" surgiu no contexto da colonização, após um equívoco geográfico dos colonizadores, que acreditavam ter alcançado as Índias. Ao longo do tempo, essa designação passou a ser empregada de forma generalizante, reduzindo grupos étnicos distintos, com línguas, tradições e formas próprias de organização social, a uma única denominação. À luz do cenário contemporâneo, tal generalização revela-se inadequada, pois desconsidera a pluralidade cultural que caracteriza esses povos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental ao reconhecer expressamente a organização social, as crenças, os costumes, as línguas e as tradições dos povos indígenas, consolidando, no plano jurídico, o reconhecimento de sua identidade própria e o respeito à diversidade étnica e cultural (Moraes, 2024).

A partir de tais premissas históricas e conceituais, torna-se imprescindível analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, passou a normatizar e assegurar os direitos dos povos indígenas.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

Nos primórdios do século XX, a política estatal voltada aos povos indígenas caracterizava-se por uma perspectiva tutelar, na qual essas comunidades eram vistas como grupos atrasados, incompletos e incapazes. A criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) evidenciou essa lógica, pois se fundamentava em uma visão integracionista e assimilacionista,

segundo a qual os indígenas deveriam adequar-se à cultura dominante da sociedade nacional, abandonando gradativamente suas tradições, culturas e crenças.

Essa narrativa reforçava um processo de apagamento cultural, tratando os povos indígenas como se não possuíssem história própria. Nesse sentido, Francisco Adolfo de Varnhagen, apud Barbieri (2021, p. 13), afirmou que "para os indígenas não há história, há etnografia", o que evidencia a marginalização desses grupos no discurso oficial. Tal perspectiva somente foi superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu aos povos indígenas direitos originários e permanentes, afastando a ideia de incorporação forçada à comunhão nacional e rompendo com uma tradição integracionista que, até então, predominava (Barbieri, 2021).

A mudança de paradigma promovida pela Constituição Federal de 1988 fundamenta-se no artigo 231, que versa especificamente sobre os direitos originários reconhecidos aos povos indígenas. O dispositivo reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições desses povos, assegurando-lhes, ainda, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A expressão "direito originário" revela que tais prerrogativas são anteriores à própria formação do Estado brasileiro e não decorrem de uma concessão estatal, uma vez que esses povos já habitavam essas terras antes mesmo do processo de colonização. Ademais, a Constituição atribui à União a competência para demarcar e proteger essas terras, representando um avanço na tutela constitucional desses povos e a superação das omissões e violências históricas do Estado brasileiro.

Além do reconhecimento dos direitos originários previstos no artigo 231, a Constituição atribui às terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas um regime jurídico próprio. De acordo com o artigo 20, XI, tais terras são classificadas como bens da União, embora destinadas à posse permanente das comunidades indígenas, que exercem exclusivamente sobre elas o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos

nelas existentes (Brasil, 1988). Essa estrutura evidencia uma configuração jurídica específica, na qual a titularidade formal permanece com o ente federal, enquanto a relação material com o território mantém-se historicamente vinculada aos povos que o ocupam. Dessa maneira, a terra indígena não se confunde com a propriedade privada, possuindo destinação constitucional específica voltada à garantia da permanência física e cultural desses povos.

Adicionalmente, o § 4º do artigo 231 da Constituição Federal estabelece que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis (Brasil, 1988). A inalienabilidade impede sua transferência a terceiros, retirando esses territórios da lógica da propriedade privada (Costa Machado, 2024). A indisponibilidade, por sua vez, obsta a livre disposição dessas áreas pelo próprio Estado, uma vez que possuem destinação constitucional específica. Conforme destaca a Constituição Federal Interpretada, tais terras são insuscetíveis à exploração por terceiros, sendo considerada irregular qualquer atividade ou negociação que contrarie sua finalidade constitucional. Já a imprescritibilidade assegura que o decurso do tempo não legitime ocupações indevidas, reforçando o caráter permanente descrito na norma constitucional. Assim, essas garantias evidenciam a proteção jurídica especial conferida às terras tradicionalmente ocupadas, assegurando sua preservação e a continuidade histórica dos povos indígenas.

1.3 O ESTATUTO DO ÍNDIO E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001, de 1973, representa importante marco normativo na disciplina jurídica das comunidades indígenas no Brasil, tendo sido elaborado em contexto histórico anterior à Constituição Federal de 1988 e orientado pelas diretrizes indigenistas vigentes à época. O Estatuto foi elaborado com o propósito de proteger aspectos culturais e disciplinar a relação jurídica entre o Estado e as comunidades indígenas, ao mesmo tempo em que promovia a integração

progressiva e harmoniosa à comunhão nacional. Nesse contexto, os povos indígenas eram classificados de acordo com o estágio de contato com a sociedade, podendo ser considerados isolados, em vias de integração ou integrados, cabendo ao Estado papel tutelar em relação àqueles ainda não integrados, compreendidos como grupos em processo de adaptação à sociedade nacional (Brasil, 1973).

O Estatuto estabelecia medidas voltadas à proteção jurídica das comunidades indígenas e à preservação de seus costumes, crenças e tradições. A legislação tinha como objetivo assegurar o respeito às formas próprias de organização e garantir o acesso gradual aos direitos previstos na legislação comum, disciplinando também a ocupação das terras e a atuação do Estado por meio de mecanismos de assistência e tutela (Brasil, 1973).

Apesar de prever expressamente medidas protetivas, o Estatuto foi fundamentado em uma visão integracionista, comum à época, na qual as comunidades indígenas eram vistas como grupos em processo de transição e adaptação à sociedade nacional. Nesse cenário, a legislação apresentava a identidade indígena como transitória, segundo a qual poderia ser gradualmente assimilada pela cultura dominante, reforçando o caráter tutelar do poder estatal. Tal referencial seria posteriormente superado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer os direitos indígenas como originários e permanentes.

Embora promulgado anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio ainda possui vigência no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado em conformidade com os princípios adotados pela norma constitucional. Suas disposições passaram a ser interpretadas à luz da Constituição Federal, que reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos originários, com autonomia e proteção territorial específica. Com isso, o Estatuto passou a ser compreendido conforme a nova ordem constitucional, rompendo com o modelo assimilacionista e assegurando a autonomia cultural e a proteção diferenciada desses povos.

1.4 POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E A IMPORTÂNCIA DE SUA PROTEÇÃO

No âmbito da diversidade dos povos originários existentes no Brasil, destacam-se os chamados povos indígenas isolados, conceituados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) como aqueles que não mantêm contato permanente com a sociedade envolvente (FUNAI, 2021). Esses grupos mantêm-se afastados do contato com a sociedade envolvente como forma de proteção de sua identidade cultural e de seus territórios tradicionais, preservando sua própria organização social, seus costumes e suas práticas culturais.

A condição de isolamento e o contato não controlado com a sociedade envolvente colocam essas comunidades em situação de extrema vulnerabilidade a ameaças externas, que podem colocar em risco sua saúde física em decorrência da ausência de imunidade prévia a doenças comuns no meio urbano (FUNAI, 2021). Outro fator relevante diz respeito à pressão sobre as terras tradicionalmente ocupadas, decorrente do garimpo ilegal, da exploração madeireira, do desmatamento e das tentativas de apropriação por fazendeiros locais voltadas ao agronegócio, o que intensifica os riscos enfrentados por esses povos. Tais ameaças não afetam apenas a integridade física e territorial, mas também colocam em risco a existência dessas comunidades enquanto povos originários e a continuidade cultural, diante da possibilidade de apagamento histórico de seus costumes e formas de subsistência.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento das políticas indigenistas brasileiras voltadas à proteção dos povos indígenas isolados, especialmente por meio da preservação de seus territórios e do respeito à decisão dessas comunidades de manterem-se afastadas do contato externo. Nesse sentido, a adoção de estratégias de não contato busca evitar intervenções que possam comprometer o equilíbrio social desses grupos, assegurando a continuidade de suas próprias formas de organização. Nesse panorama, alguns casos emblemáticos vieram a público, em

especial o episódio envolvendo o chamado "Índio do Buraco", evidenciando os desafios enfrentados na proteção desses povos.

1.5 O CASO DO CHAMADO "ÍNDIO DO BURACO" E A REALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS NO BRASIL

Entre os povos indígenas isolados do Brasil, ganhou destaque o caso do chamado "Índio do Buraco", considerado o último sobrevivente de seu grupo, que viveu por décadas em isolamento e evitou o contato com a sociedade envolvente até o momento de sua morte. Conforme reportagens divulgadas por veículos jornalísticos, o indígena foi localizado na Terra Indígena Tanaru, situada no Estado de Rondônia, por volta da década de 1990. Desde então, sua presença passou a ser acompanhada por equipes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), responsáveis por monitorar a região e garantir a proteção do território tradicionalmente ocupado.

O indígena manteve-se isolado ao longo de décadas, recusando qualquer tentativa de aproximação por parte das equipes responsáveis pelo monitoramento. As equipes da FUNAI adotaram, portanto, estratégias de observação à distância, respeitando sua decisão de permanecer isolado e evitando interferências em seu modo de vida. Entre as características que chamaram a atenção dos pesquisadores estavam a construção de buracos profundos e retangulares no interior da mata — estruturas cuja finalidade não pôde ser plenamente determinada —, além da forma limitada de comunicação, que ocorria apenas por meio de assovios.

Reportagem exibida pelo programa *Fantástico* destaca, além das estruturas escavadas no solo, que as equipes de monitoramento identificaram vestígios de habitações simples espalhadas pelo território e pequenas áreas de cultivo, indicando o deslocamento do indígena e a preservação de práticas tradicionais de subsistência, mesmo vivendo sozinho. Essas evidências reforçam que, apesar do isolamento, o indígena preservava formas próprias de organização e sobrevivência características de comunidades indígenas da região. Posteriormente, em agosto de 2022, o indíge-

na foi encontrado sem vida em uma de suas habitações na Terra Indígena Tanaru, fato que marcou o fim de décadas de monitoramento realizado pelas equipes da FUNAI (Fantástico, 2025).

O episódio do chamado "Índio do Buraco", encerrado com a descoberta de sua morte após décadas de isolamento, não representa apenas uma história individual, mas evidencia as consequências históricas da violência territorial e da perda de comunidades indígenas inteiras. A trajetória desse indígena reafirma a vulnerabilidade sofrida pelos povos isolados, especialmente diante do avanço de atividades externas e de ocupações ilegais sobre os territórios tradicionalmente ocupados. Assim, o caso analisado reforça a importância da preservação dos territórios indígenas e da adoção de políticas direcionadas à proteção física e cultural desses povos, elementos fundamentais para a compreensão dos debates jurídicos que serão aprofundados posteriormente.

2 A PROTEÇÃO DA TERRA INDÍGENA TANARU NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A partir da análise do caso do indígena isolado na Terra Indígena Tanaru, apresentado no capítulo anterior, surge a necessidade de examinar a controvérsia jurídica que se formou em torno desse território no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A morte do último indígena do grupo intensificou o debate acerca da proteção e da destinação da área, dando origem a discussões que ultrapassam o campo fático e alcançam a esfera constitucional. Nesse contexto, o presente capítulo tem como objetivo apresentar o histórico da ação ajuizada, identificar os sujeitos envolvidos e analisar o objeto da controvérsia, bem como a situação do processo perante a Corte Suprema.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991 foi ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em 2022, e possui objeto mais amplo, relacionado à proteção dos territórios ocupados por grupos indígenas isolados e de recente contato. A con-

trovérsia específica envolvendo o território Tanaru passou a ser discutida posteriormente no âmbito da ação, após o falecimento do último indígena que vivia na área, quando surgiu a necessidade de definir a continuidade de sua proteção (APIB, 2022; STF, 2026).

A referida ação foi proposta com o objetivo de exigir a adoção de medidas estatais voltadas à proteção dos territórios ocupados por povos indígenas isolados e à garantia de seus direitos constitucionais, em um cenário marcado por violações de direitos humanos e pelo risco de extermínio dessas comunidades. No curso do processo, após o falecimento do último indígena Tanaru, a APIB requereu a manutenção da portaria de restrição de uso até que fosse definida a destinação do território. O pedido foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, que manteve a proteção da área enquanto se discutia sua destinação (STF, 2022b; STF, 2026).

No que diz respeito aos sujeitos envolvidos na ação, destaca-se a APIB, na condição de autora da demanda e entidade de representação e mobilização nacional em defesa dos direitos dos povos indígenas. No polo passivo, figura a União, responsável pela adoção das providências necessárias à proteção dos direitos e territórios indígenas. No âmbito da atuação estatal, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), órgão integrante da administração pública federal, desempenha papel relevante na execução das medidas de proteção territorial, entre as quais se incluem a edição e a renovação de portarias de restrição de uso, conforme as competências legais do órgão e as determinações judiciais pertinentes.

O objeto da controvérsia envolve a manutenção das medidas protetivas relativas ao território Tanaru após a morte do último indígena que o habitava, bem como a atuação estatal necessária à continuidade da proteção da área. Nesse contexto, evidenciam-se tensões decorrentes de interesses potencialmente conflitantes com os objetivos da ação, que podem gerar pressões sobre o território e favorecer a adoção de uma destinação distinta daquela orientada à sua proteção e preservação.

Entre as medidas protetivas adotadas, destacam-se as portarias de restrição de uso incidentes sobre a área denominada Terra Indígena Tanaru. A proteção decorria de um instrumento administrativo de restrição de uso, previsto no art. 7º do Decreto nº 1.775/1996, e não de uma terra indígena formalmente demarcada. Conforme relatório técnico apresentado ao Supremo Tribunal Federal, a restrição de uso distingue-se da demarcação de terras indígenas e constitui instrumento administrativo destinado à proteção de povos indígenas em isolamento, enquanto são desenvolvidas as providências necessárias à regularização fundiária (Ribeiro et al., 2026; Brasil, 1996). As portarias restringiam o ingresso e a circulação de terceiros não autorizados, bem como a exploração dos recursos naturais. No âmbito da FUNAI, a Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé atuava no monitoramento e na proteção da área, acompanhando também o entorno do território (FUNAI, 2018). Após o falecimento do último indígena Tanaru, a vigência da portaria de restrição de uso foi mantida por determinação judicial, enquanto se definia a destinação da área (STF, 2022b; STF, 2026).

No âmbito da ADPF nº 991, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de medidas necessárias à proteção integral dos territórios com presença de povos indígenas isolados e de recente contato, incluindo a renovação das portarias de restrição de uso antes do término de sua vigência. Em relação ao território Tanaru, a proteção foi mantida após o falecimento do último indígena conhecido, enquanto se buscava definir sua destinação, considerando a necessidade de preservar a memória e o território tradicionalmente ocupado pelo grupo (STF, 2022a; STF, 2026).

Posteriormente, a Corte Suprema avançou na análise da matéria e passou a adotar providências voltadas à consolidação da proteção da área. Para tanto, exigiu a construção de uma solução institucional adequada, acompanhada da elaboração de um plano de trabalho destinado à sua implementação, diante da ausência de população indígena no território. No âmbito do processo, surgiram discussões acerca da destinação da área

entre diferentes órgãos estatais, destacando-se, entre as alternativas consideradas, a criação de uma unidade de conservação.

Dessa maneira, a União, em conjunto com diferentes órgãos e entidades federais, desenvolveu uma proposta de criação de unidade de conservação destinada à proteção da área e à preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru. A iniciativa contou com a participação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e da Casa Civil da Presidência da República. O plano de trabalho elaborado pelos órgãos envolvidos foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em setembro de 2025, no âmbito da ADPF nº 991 (Brasil, 2025).

Posteriormente, em 10 de junho de 2026, foi editado o Decreto nº 13.016, que criou o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, no Estado de Rondônia. A unidade de conservação possui aproximadamente 7.638 hectares e tem, entre suas finalidades, a proteção ambiental e a preservação de sítios arqueológicos, históricos e simbólicos vinculados à memória do povo Tanaru. O decreto também estabelece que o parque é de posse e domínio públicos e determina a desapropriação das áreas particulares incluídas em seus limites. A administração da unidade caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que deverá atuar de forma integrada com a FUNAI e em parceria com os povos indígenas (Brasil, 2026; STF, 2026).

Diante do exposto, o caso do território Tanaru evidencia a complexidade jurídica envolvida na proteção de áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, especialmente em situações extraordinárias, como a ausência de população indígena no local. A atuação do Supremo Tribunal Federal e das instituições governamentais demonstra a necessidade de construção de soluções institucionais capazes de assegurar a preservação

do território e de sua relevância histórica, cultural e ambiental. Posteriormente, a criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru consolidou uma nova solução institucional para a destinação da área, estabelecendo um regime de proteção ambiental integral associado à preservação da memória do povo Tanaru. Nesse cenário, o caso analisado suscita importantes reflexões sobre a proporcionalidade das medidas adotadas no âmbito jurídico, as quais serão aprofundadas no capítulo seguinte.

3 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

O presente capítulo tem como finalidade analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 991, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A partir da compreensão desses princípios, busca-se examinar se as medidas adotadas para a proteção do território Tanaru se mostram juridicamente adequadas, necessárias e equilibradas diante das particularidades do caso concreto.

O princípio da proporcionalidade constitui importante parâmetro de controle da atuação estatal e um dos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, especialmente na resolução de conflitos entre direitos e interesses juridicamente tutelados. Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2026, p. 169), "O princípio da proporcionalidade guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos [...]". Dessa maneira, esse princípio é amplamente utilizado para estabelecer limites à atuação estatal e assegurar que as medidas adotadas atendam aos critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Com base nessa compreensão, a proporcionalidade apresenta uma estrutura de controle composta por três subprincípios fundamentais: ade-

quação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se à aptidão da medida para promover os fins pretendidos, exigindo que a intervenção seja idônea para alcançar o objetivo almejado. A necessidade, por sua vez, impõe que, entre as medidas igualmente aptas a alcançar a finalidade pretendida, seja escolhida aquela que imponha a menor restrição possível aos direitos fundamentais envolvidos. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na ponderação entre os benefícios proporcionados pela medida e os ônus decorrentes de sua adoção, a fim de verificar se as vantagens justificam as restrições impostas.

O princípio da razoabilidade também se apresenta como importante instrumento de controle da atuação estatal, estando relacionado à ideia de equilíbrio, coerência e racionalidade das decisões jurídicas. Esse princípio exige que o Poder Público adote medidas compatíveis com critérios de racionalidade e adequação às circunstâncias concretas, evitando excessos e decisões arbitrárias. Desse modo, a razoabilidade contribui para o controle da relação entre os meios empregados e os fins pretendidos, além de exigir que as decisões judiciais, legislativas e administrativas sejam compatíveis com a finalidade pública e com os parâmetros jurídicos aplicáveis.

Embora frequentemente utilizados de maneira conjunta, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem. A proporcionalidade apresenta uma estrutura analítica composta por três etapas — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, destinada a examinar a legitimidade das medidas estatais, especialmente quando há restrições a direitos fundamentais. A razoabilidade, por sua vez, está associada à coerência, à racionalidade e à compatibilidade das decisões do Poder Público com as circunstâncias do caso concreto. Dessa maneira, enquanto a proporcionalidade permite uma análise estruturada da relação entre os meios empregados e os fins pretendidos, a razoabilidade contribui para verificar se a decisão se mostra racional e justificável diante das circunstâncias examinadas. Ambos os princípios convergem

para o controle da atuação estatal e para a proteção dos direitos fundamentais.

À luz desses parâmetros, a solução construída no âmbito da ADPF nº 991 pode ser examinada, inicialmente, sob o critério da adequação. A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru contribui para a preservação dos valores históricos, culturais e ambientais associados ao território. A instituição de uma unidade de conservação de proteção integral estabelece restrições a usos incompatíveis com seus objetivos e favorece a preservação dos vestígios e sítios vinculados à memória do povo Tanaru. Sob essa perspectiva, a medida apresenta aptidão para contribuir para o alcance das finalidades de proteção estabelecidas.

No que se refere ao critério da necessidade, a solução adotada deve ser analisada em comparação com outras medidas juridicamente possíveis que também pudessem assegurar a proteção da área, considerando o grau de restrição imposto aos direitos e interesses envolvidos. A criação do parque nacional estabelece um regime jurídico específico de proteção ambiental, histórica e cultural, conferindo maior estabilidade institucional à preservação do território. Entretanto, a conclusão de que essa medida constitui a alternativa menos restritiva depende da análise das demais possibilidades existentes, inclusive da manutenção ou da adaptação dos instrumentos de proteção anteriormente utilizados. Assim, a avaliação da necessidade exige a demonstração de que a solução escolhida oferece proteção equivalente ou superior, com menor restrição aos direitos e interesses juridicamente tutelados.

Por fim, no que concerne à proporcionalidade em sentido estrito, a solução adotada deve ser examinada à luz dos benefícios decorrentes da proteção da área e dos ônus associados às restrições estabelecidas. De um lado, busca-se assegurar a preservação de um patrimônio de elevado valor histórico, cultural e ambiental; de outro, instituem-se limitações de uso próprias de uma unidade de conservação de proteção integral, inclusive com previsão de desapropriação das áreas particulares incluídas em seus limites. A análise desse critério exige, portanto, a ponderação entre a

relevância dos valores protegidos, a extensão das restrições impostas e os efeitos concretos da medida sobre os direitos e interesses envolvidos, considerando a finalidade pública estabelecida pelo Decreto nº 13.016/2026.

No tocante à razoabilidade, a solução construída no âmbito da ADPF nº 991 pode ser examinada à luz das particularidades da situação, marcada pelo falecimento do último integrante conhecido do povo Tanaru e pela necessidade de definir uma destinação para a área. A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru contempla objetivos de proteção ambiental, preservação de sítios históricos e arqueológicos e valorização da memória do povo indígena. Nesse contexto, a análise da razoabilidade deve considerar a compatibilidade entre a medida adotada, as circunstâncias excepcionais do caso e os objetivos de proteção que fundamentaram a atuação estatal.

A atuação do Supremo Tribunal Federal no caso do território Tanaru insere-se em um contexto mais amplo de proteção dos direitos dos povos indígenas. Nesse cenário, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.031), no qual a Corte afastou a tese do marco temporal como critério para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas. O julgamento reafirmou a relevância do regime constitucional de proteção desses direitos, previsto no art. 231 da Constituição Federal de 1988.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal reafirma o caráter originário dos direitos territoriais indígenas e afasta a exigência de comprovação da ocupação física da terra em 5 de outubro de 1988 como condição indispensável para o reconhecimento desses direitos. A análise da ocupação tradicional deve considerar os elementos constitucionalmente pertinentes, relacionados aos usos, costumes e tradições dos povos indígenas. Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo STF evidencia a importância da proteção constitucional dos direitos territoriais

indígenas, aspecto que se relaciona com a análise desenvolvida neste trabalho (STF, 2023).

Diante do exposto, a solução construída no âmbito da ADPF nº 991 apresenta fundamentos que permitem examiná-la à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru representa a consolidação de uma forma específica de proteção da área após o falecimento de seu último habitante conhecido, conciliando a preservação de valores históricos, culturais e ambientais com a instituição de um regime jurídico próprio para o território. A avaliação de sua proporcionalidade, contudo, exige considerar não apenas os benefícios ambientais e culturais pretendidos, mas também a necessidade da medida, a existência de alternativas juridicamente viáveis e os efeitos das restrições impostas. Dessa forma, a análise da solução adotada deve levar em conta tanto a preservação do patrimônio e a promoção do interesse público quanto a compatibilidade do novo regime de proteção com os direitos e interesses juridicamente tutelados, sem pressupor a necessidade de manutenção indefinida do regime anterior de restrição de uso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, analisou-se a proteção jurídica conferida aos povos originários pelo ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque na destinação dos territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas isolados em situações de desaparecimento de seus integrantes. Considerando o estudo realizado, verifica-se que a tutela constitucional desses povos não se limita à ocupação física do território, abrangendo também valores coletivos, históricos e culturais indispensáveis à preservação da memória e da identidade étnica.

No que se refere ao caso do território Tanaru, verificou-se que o debate submetido ao Supremo Tribunal Federal ultrapassou a discussão sobre a propriedade da área, envolvendo a continuidade da proteção esta-

tal após o falecimento do último integrante conhecido do grupo indígena isolado. A análise demonstrou que a proteção inicialmente assegurada por meio da restrição de uso foi sucedida por uma solução institucional distinta, consistente na criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, destinado à proteção ambiental e à preservação da memória e do patrimônio histórico e cultural associados ao território.

A análise desenvolvida permitiu, ainda, examinar a solução adotada no âmbito da ADPF nº 991 à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sob essa perspectiva, a criação do Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru apresenta-se como uma medida apta a contribuir para a proteção da área e para a preservação da memória material e imaterial do povo Tanaru, além de estabelecer um regime jurídico específico para sua destinação. Entretanto, a conclusão de que a medida atende integralmente aos requisitos da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito depende da análise comparativa das alternativas juridicamente possíveis e da ponderação entre os benefícios alcançados e as restrições impostas. Nesse contexto, a solução adotada busca conciliar a conservação ambiental, a preservação da memória histórica e cultural e a definição de uma destinação jurídica para o território.

Por fim, conclui-se que a proteção dos povos originários constitui elemento essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, representando um dever permanente do Estado brasileiro e um compromisso com a justiça histórica. O caso Tanaru evidencia a importância de interpretar e aplicar as normas constitucionais considerando as particularidades históricas e sociais enfrentadas pelos povos indígenas, especialmente em contextos marcados por violência, exclusão e risco de desaparecimento coletivo. Desse modo, assegurar a proteção de seus direitos significa também reconhecer a diversidade histórica e cultural que integra a identidade plural da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Autodeterminação dos povos e o direito das minorias: a questão curda**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Ministro do STF, Edson Fachin, aprova liminar a favor da proteção dos povos isolados**. 23 nov. 2022. Disponível em: https://apiboficial.org/2022/11/23/ministro-do-stf-edson-fachin-aprova-liminar-a-favor-da-protecao-dos-povos-isolados. Acesso em: 6 set. 2026.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em 11 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 13.016, de 10 de junho de 2026. **Cria o Parque Nacional Povos Indígenas do Rio Tanaru, localizado nos Municípios de Chupinguaia, Corumbiara, Parecis e Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia.** Brasília, DF, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13016.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **STF homologa plano de trabalho para a criação do Parque Nacional Tanaru.** Brasília, DF, 15 set. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/stf-homologa-plano-de-trabalho-para-a-criacao-do-parque-nacional-tanaru. Acesso em: 6 set. 2026.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. **Constituição Federal Interpretada**. 14. ed. São Paulo: Manole, 2024.

FANTÁSTICO. **Isolado na floresta:** a história do último sobrevivente de um povo indígena. TV Globo, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/08/10/isolado-na-floresta-a-historia-do-ultimo-sobrevivente-de-um-povo-indigena.ghtml. Acesso em: 6 mar. 2026.

G1 RONDÔNIA. **Índio isolado da TI Tanaru:** o sobrevivente que a Funai acompanha há 22 anos. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/video/indio-isolado-da-ti-tanaru-o-sobrevivente-que-a-funai-acompanha-ha-22-anos-6887657.ghtml.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Povos isolados**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato-2/povos-isolados-1. Acesso em: 24 fev. 2026.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Funai renova portaria de restrição de uso da Terra Indígena Tanaru em Rondônia**. Brasília, DF, 18 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/funai-renova-portaria-de-restricao-de-uso-da-terra-indigena-tanaru-em-rondonia. Acesso em: 6 set. 2026.

RIBEIRO, Fabio Augusto Nogueira; PEREIRA, Amanda Villa; ALGAYER, Altair; SANTANA, Carolina; GUAJAJARA, Kari; GIRARDI, Luisa; SANTOS, Tarcísio; GUEDES, Maite. Tanaru: **Relatório de fundamentação da destinação da Terra Indígena Tanaru – Rondônia.** Brasília, DF: Observatório dos Povos Indígenas Isolados (OPI), 2026. Disponível em: https://povosisolados.org/wp-content/uploads/2026/05/TANARU-Relatorio-de-Fundamentacao-da-Destinacao Acesso em 11 out. 2026..pdf.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 991**. Relator: Min. Edson Fachin. Processo nº 0122795-50.2022.1.00.0000. Brasília, DF, 21 nov. 2022a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF991.pdf. Acesso em: 6 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Fachin determina adoção de medidas para proteger povos indígenas isolados e de recente contato**. Brasília, DF, 29 nov. 2022b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=498241&ori=1. Acesso em: 6 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.017.365. Tema 1.031.** Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5109720&numeroProcesso=1017365&numeroTema=1031. Acesso em: 6 set. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Decreto cria Parque Nacional Tanaru conforme plano homologado pelo STF**. Brasília, DF, 11 jun. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decreto-cria-parque-nacional-tanaru-conforme-plano-homologado-pelo-stf/. Acesso em: 12 out. 2026